DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 8250/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/10885/2017
PROTOCOLO	:	1820847
ÓRGÃO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
RESPONSÁVEIS	:	NILZA GOMES DA SILVA HUMBERTO DE MATOS BRITTES
CARGO DOS RESPONSÁVEIS	:	PROCURADORA-GERAL ADJUNTA DE JUSTIÇA ADMINISTRATIVA PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA EM SUBSTITUIÇÃO
ASSUNTO	:	1º E 2º TERMOS ADITIVOS-ATA DE REGISTRO DE PREÇOS N. 02/PGJ/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 13/PGJ/2017
OBJETO DA ATA	:	PAINÉIS DE DIVISÓRIAS, PERFIS, PORTAS E FECHADURAS
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 1º E 2º TERMOS ADITIVOS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do exame da regularidade dos 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 2/PGJ/2017, formalizados pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), sob a responsabilidade da Sra. Nilza Gomes de Souza e do Sr. Humberto de Matos Brittes, procuradora-geral adjunta de justiça administrativa e procurador-geral de justiça em substituição, respectivamente, à época, nos termos do art. 121, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018.

Os termos aditivos foram formalizados sob a égide da Lei n. 8.666/93, tendo como objeto a adequação do nome empresarial da empresa adjudicada.

Os técnicos da Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (DFLCP) examinaram as peças constantes dos autos e na Análise ANA – DFLCP - 5224/2021 manifestaram-se concluindo pela regularidade dos termos aditivos.

No mesmo sentido, a 1ª Procuradoria de Contas (1ª PRC) exarou seu Parecer PAR - 1ª PRC - 6623/2021, opinando pela regularidade dos termos aditivos.

DA DECISÃO

Analisadas as peças constantes nos autos, observa-se que a documentação comprobatória foi encaminhada a este Tribunal tempestivamente e completa, atendendo as exigências das normas legais e regulamentares que regem a matéria.

Os termos aditivos, em exame, tiveram como objeto a adequação do nome da empresa adjudicada, passando de Santos & Barbosa de Souza Ltda EPP para Comercial S.B.S Ltda EPP no 1º Termo Aditivo, e, depois, para Comercial S.B.S Eireli EPP no 2º Termo Aditivo, observados os termos da Lei n. 8.666/93.

Portanto, restando demonstrada a licitude dos termos aditivos, estes merecem receber a chancela desta Corte de Contas.

Pelo exposto, acolhendo a análise dos técnicos da DFLCP e o parecer ministerial, com fulcro nos arts. 4º, III, "a" e 11, IV, do RITC/MS, **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor dos 1º e 2º Termos Aditivos à Ata de Registro de Preços n. 2/PGJ/2017, formalizada pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, Procuradoria-Geral de Justiça (PGJ), sob a responsabilidade da Sra. Nilza Gomes de Souza e do Sr. Humberto de Matos Brittes, procuradora-geral adjunta de justiça administrativa e procurador-geral de justiça em substituição, respectivamente, à época, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c o art. 121, § 4º, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o disposto no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 21 de julho de 2021.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

llss